



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 297 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

ANO VI -CARMOLÂNDIA-TO, QUINTA - FEIRA, 04 DE ABRIL DE 2024 - Nº 416



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 416 DE 04 DE ABRIL DE 2024

"Institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora, no município de Carmolândia - TO e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, Aprovou e Eu, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes, denominado "Família Acolhedora", no âmbito do Município de Carmolândia - TO, que organiza o acolhimento, em caráter excepcional e provisório de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O serviço descrito no caput deste artigo integra-se ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com prioridade absoluta o direito previsto no artigo 227, caput, concomitante aos §1º e § 7º, ambos da Constituição Federal, relativos à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - CNFC, o documento de Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01 de 18 de junho de 2009) e Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Acolhimento: medida protetiva prevista no art.101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III – Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e ao adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV – Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V – Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar,

que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI – Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora:

I - Organizar o acolhimento em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, de crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, bem como sejam vítimas de violência, negligência ou estejam em situação de abandono ou cujas famílias encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de proteção e cuidado, priorizando àqueles com perspectiva de retorno à família de origem, ampliada ou extensa; sempre por determinação judicial;

II - Apoiar e construir o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, por meio de trabalho psicossocial, em permanente articulação com a Justiça da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de proibição judicial;

III - Garantir a convivência familiar, comunitária e o atendimento de suas necessidades individuais de modo mais afetivo, a fim de reduzir os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento da família de origem;

IV - priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar às famílias de origem;

V - assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da rede pública;

VI - ampliar a oferta de acolhimento existente no município como medida de proteção prevista no ECA, sendo mais uma alternativa de acolhimento, além dos serviços de acolhimento institucional já existentes;

Parágrafo único. A Equipe Técnica acompanhará o encaminhamento da criança e do adolescente para a Família Acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança e ao adolescente que ela se dispõe a acolher.

Art. 4º À Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, será concedido um auxílio em pecúnia, durante o período de efetivo acolhimento, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§ 1º O valor do Auxílio "Família Acolhedora" será de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente sob a guarda da Família Acolhedora, assegurado por excedente de criança e/ou adolescente o percentual de 20% (vinte por cento), não excedendo a 100% (cem por cento), sendo limitado ao máximo de 02 (dois) salários-mínimos por família, independentemente do número de crianças ou de adolescentes acolhidos.

§ 2º O Auxílio "Família Acolhedora" deverá ser destinada ao custeio exclusivo de despesas relativas à alimentação, ao lazer, à higiene pessoal, ao vestuário, aos medicamentos, a material escolar e a outras despesas básicas da criança e do adolescente.

§ 3º O Auxílio "Família Acolhedora", mencionada no caput deste artigo, destina-se a permitir que a Família Acolhedora preste toda a assistência à criança e ao adolescente, a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º O Auxílio "Família Acolhedora", mencionada no caput deste artigo, deverá ser utilizada conforme estipulado no Plano de Acompanhamento Familiar.

§ 5º Se constatada pela Equipe Técnica qualquer irregularidade no atendimento da criança e/ou adolescente acolhido, bem como na aplicação do subsídio repassado à família, será imediatamente comunicado ao Juízo da Infância e Juventude.

§ 6º A Família Acolhedora, que receber o auxílio financeiro e não cumprir as determinações desta lei, fica obrigada ao ressarcimento



NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 5º A Criança ou Adolescente cadastrada no serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, terá:

I - Prioridade dentre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela situação provisória do acolhimento;
II - Assegurado a permanência de grupos de irmãos na mesma Família Acolhedora, em conformidade com o Art. 92. do ECA.

Art. 6º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado do Tocantins;
II – Ministério Público do Estado do Tocantins;
III – Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – Conselhos Tutelares.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Carmolândia – TO que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, com ou sem determinação judicial, quando comprovada a necessidade.

Art. 8º A inclusão da criança ou adolescente no serviço de acolhimento familiar será realizada mediante determinação de autoridade competente, mediante parecer técnico da Equipe Técnica.

§1º Os profissionais dos Serviços de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou adolescente.

§2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompida por ordem judicial ou por determinação do prefeito, quando:

I – Houver caso de violência física, psíquica e/ou sexual contra o acolhido;
II – Houver caso de maus tratos contra o acolhido;
III – Houver de embriagues constantes ou uso diário de entorpecentes do acolhedor ou qualquer membro da casa;
IV – Houver desvio/extravio do Bolsa-auxílio;
V - Houver reintegração familiar ou de adoção;
VI – Descumprir qualquer requisito previsto no art. 11 e/ou art. 16 desta Lei.

§3º Em caso de interrupção do acolhimento familiar por descumprir o parágrafo anterior, a Equipe Técnica deverá comunicar o juízo competente para que seja tomada as providências cabíveis ao caso, e encaminhada a criança ou adolescente para uma nova família.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º A Família Acolhedora será acompanhada pela Equipe Técnica responsável pela execução do serviço, designada pela Secretaria de Assistência Social, composta por no mínimo:

I – Um(a) Assistente Social;
II – Um(a) psicólogo(a);
III – Coordenador(a).

Parágrafo único: Caso haja necessidade, o prefeito municipal poderá criar mais de uma Equipe Técnica.

Art. 10 São atribuições da Coordenação e da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I – Cadastrar, avaliar e preparar as Famílias Acolhedoras;
II – Encaminhar, em tempo hábil, a Secretaria de Assistente Social, relação de nome das famílias, nome do banco, número da Agência e da conta para depósito do bolsa-auxílio;
III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;
IV - Prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;
V - Encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VI - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

VII - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras;

VIII - O Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Divisão de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

IX - Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

X – Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

XI - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

XII - Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

XIII - – monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora.

§1º O cadastro das famílias será feito na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social de Carmolândia – TO.

§2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§3º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 11 O responsável pela criança e/ou adolescente na Família Acolhedora deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
II – Residir no Município de Carmolândia – TO, no mínimo, a 02 (dois) anos;
III – Dispor de boa saúde física e mental;
IV - Não ser usuário ou dependente químico, nem ter membros ou pessoas na sua residência com essa indicação;
V - Comprovar idoneidade cível e criminal mediante certidões competentes, não pode estar respondendo por processo criminal, nem ter sido condenado por decisão judicial;
VI - Ter disponibilidade para seguir as ações de formação promovidas pela Equipe Técnica responsável, bem como os procedimentos de avaliação e acompanhamento;
VII - Manifestar, através de Termo de Declaração, que tem ciência da impossibilidade de adotar a criança e/ou adolescente que esteja sob sua guarda em decorrência do cadastro no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
VIII - dispor de tempo para se dedicar aos cuidados das crianças e/ou adolescentes.

§1º É indispensável que a família não esteja no cadastro de adoção, e haja a aceitação da família à proposta de acolhimento familiar.

§2º Além dos requisitos constantes neste artigo, será obrigatória a apresentação de parecer psicossocial favorável.

Art. 12 Cada família cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que poderá a família, após avaliação técnica que indique a medida de acolhimento familiar, acolher mais de uma criança ou adolescente.

Art. 13 O acolhimento de crianças e/ou adolescentes, em caráter excepcional e emergencial, se dará primeiramente na modalidade de acolhimento institucional, em conformidade com o artigo 93 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Parágrafo único. As equipes técnicas do Serviço de Acolhimento Institucional e do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em conjunto, sempre que possível, com a Equipe Técnica do Judiciário deverão emitir parecer à autoridade judicial quanto a possibilidade de inclusão, no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, das crianças e adolescentes de que tratam o caput deste artigo.

Art. 14 As crianças e Adolescente serão incluídos no Serviço de Acolhimento Familiar, após relatório da Equipe Técnica, comprovando a necessidade da inclusão no serviço, ou por determinação do Juízo da Infância e Juventude competente, mediante Termo de Guarda, após indicação da medida pela Equipe Técnica do Judiciário em conjunto com as Equipes Técnicas dos Serviços de Acolhimento.

Art. 15 Imediatamente após o acolhimento da criança e/ou do adolescente, o responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora elaborará um Plano Individual de Atendimento - PIA, compatível com o disposto no artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 16 A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

- I - Prestar assistência material, de saúde, educacional e moral da criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- II - Participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados pela Secretaria de Assistência Social de Carmolândia;
- III - Informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos das crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento familiar;
- IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - Utilizar o valor do Auxílio "Família Acolhedora" para atender as necessidades da criança ou adolescente, com o fim de lhes assegurar os direitos e garantias constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - Proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;
- VII - Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17 A Família Acolhedora, devidamente cadastrada, poderá, a qualquer tempo, requerer o desligamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, mediante requerimento por escrito, direcionado à Secretaria de Assistência Social de Carmolândia - TO.

Art. 18 São causas compulsórias do desligamento da Família Acolhedora:

- I - Inobservância dos requisitos constantes nos artigos 11 e 16 desta lei;
- II - Mudança de domicílio para município diverso.

Parágrafo único. Poderá ensejar o desligamento do Serviço, quando a Família Acolhedora praticar qualquer ato incompatível com os princípios e regulamentos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como atos que exponham a criança ou adolescente acolhido a situações de risco e vulnerabilidade.

Art. 19 Em caso de não adaptação reiterada de crianças ou adolescentes à determinada Família Acolhedora, a Equipe Técnica fará nova avaliação e emitirá parecer técnico sobre a permanência ou desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO VII CAPTAÇÃO, CADASTRO, SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 20 A inscrição das famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será mediante requerimento dos interessados, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Documento de identificação com foto;
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – Título de eleitor com inscrição no domicílio eleitoral de Carmolândia, no mínimo, de 02 (dois) anos;
- IV – Certidão de nascimento ou Casamento atualizada;
- V – Comprovante de residência atualizado ou declaração de residência;
- VI – Comprovante de rendimentos;
- VII – Atestado de saúde física e mental dos requerentes;
- VIII – Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os

componentes da família, maiores de 18 (dezoito) anos, que moram na residência dos requerentes.

Art. 21 A captação das Famílias Acolhedoras, não se confunde com o processo de adoção, será feita por meio da divulgação clara dos objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em mídias, através de informações concisas sobre:

- I – Os objetivos e a operação do serviço;
- II – o perfil dos usuários e os critérios mínimos para se tornar uma família acolhedora.

Art. 22 Cabe à Equipe Técnica promover a seleção, cadastramento e acompanhamento das Famílias Acolhedoras interessadas, mediante estudo psicossocial prévio que envolverá todos os seus membros, observados os requisitos do art. 11 desta Lei.

§1º O estudo psicossocial prévio será realizado mediante Visitas Domiciliares, entrevistas e outros instrumentais definidos pela Equipe Técnica.

§2º A Equipe Técnica deverá prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares, repassando as informações sobre o Serviço e verificando se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

Art. 23 Compete ao órgão executor do serviço de acolhimento em família acolhedora promover a formação e a capacitação das famílias selecionadas para participarem deste serviço.

Parágrafo único. A formação e a capacitação, de que trata o caput deste artigo, deverá ser desenvolvida com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários.

Art. 24 Compete à Equipe Técnica do serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I – Promover o acompanhamento psicossocial e pedagógico das crianças e/ou adolescentes incluídas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como o estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos da criança e/ou adolescente com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- II – Encaminhar relatório circunstanciado, com periodicidade máxima semestral, acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e sua família, observado o disposto no art. 92º, §2º do ECA;
- III – Acompanhar, salvo na hipótese em que houver restrição judicial, a família de origem da criança e/ou adolescente incluído no serviço, realizando entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- IV – Acompanhar as Famílias Acolhedoras até o desligamento da criança e/ou adolescente.

§1º O acompanhamento das Famílias Acolhedoras, de que trata o inciso IV deste artigo, se dará através de supervisão e visitas domiciliares periódicas da Equipe Técnica do Serviço, que prestará orientação direta às famílias.

§2º A Família Acolhedora, em caso de não adaptação da criança ou adolescente, deverá comunicar o fato, imediatamente, à Equipe Técnica para a adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Para atender ao disposto nesta Lei, fica estabelecido que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, prevista nas Leis Orçamentárias, bem como registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carmolândia - CMDCA.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao pagamento das obrigações decorrentes deste Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta lei, sendo que correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e suplementares, se necessário.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 dias do mês de Abril do ano de 2024.

NEURIVAN ROBRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 417 DE 04 DE ABRIL DE 2024

“Autoriza o poder executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implantar o Programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe a lei 11.977 de 07 de julho de 2009 e na medida provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023. E também nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, Aprovou e Eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos municípios enquadrados na forma da lei, implementada por intermédio do programa Minha Casa Minha Vida – modalidade urbana (PNHU) e Rural (PNHR), alocados na faixa 1 do programa, conforme disposições da Lei 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) e Medida Provisória 1.162/2023, e demais instruções normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e compromisso (TAC) com instituições Financeira Autorizada pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedade de Crédito Direto, Cooperativa de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380/64.

§1º As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros, deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros necessários a boa execução do programa.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter objeto, ajustes e adequações direcionados para a consecução das finalidades do programa.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados, conforme dispostos na legislação federal que normatiza o Programa Minha Casa Minha Vida – FAIXA 1 e em conformidade com requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

§1º As áreas e terrenos a serem utilizados no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 – Modalidade Urbana (PNHU) deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com o Plano Diretor Municipal.

§2º As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

§3º O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias de serviços de água e esgotos, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, observados os parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da Medida Provisória 1.162/2023. Tais serviços deverão estar disponíveis na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1.

Art. 4º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais e Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

Art. 5º Só poderão ser beneficiados no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao

estabelecidos ao estabelecido no referido Programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§1º O beneficiário não poderá ser proprietário residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos 05 (cinco) anos.

§2º O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do programa, e bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

Art. 7º Na implementação do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, fica avençado que:

I – Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários;

II – As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do programa do alvará de construção, do habita-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

III – Ficarão assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que tem com fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei, é de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2024.

NEURIVAN ROBRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 418 DE 04 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre a Criação do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, Aprovou e Eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º O FMHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O Ordenador do Fundo Municipal ficará, responsável pela estruturação e criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil - RFB e Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para seu devido desmembramento e em consequência a assumindo a responsabilidade das normatizações específicas.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei deverá estar previstas em Orçamento Público Municipal em vigor do município respeitando o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Ficará Obrigada a movimentação financeira do presente fundo de forma individualizada e independente em contas específicas a serem criadas ou reformuladas pela Instituição Financeira Competente.

§ 2º Ficará responsável por Prestar Contas a Todos os Órgãos Fiscalizadores, Tribunais de Contas da União e Estado, Câmara Municipal, Controladoria Geral do Município, Estado e União, Ministério Público Estadual e Federal, quanto da execução da despesas, Convênios, Contratos, Licitações e todos os atos administrativos praticados em sua gestão e conforme os prazos estabelecidos por cada Órgão e com consenso com a Lei Municipal de Ordenação de Despesas e Descentralização.

§ 3º Ficará adicionado ao art. 11º da Lei nº 611/2017 de 07 de DEZEMBRO de 2017 o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com suas alterações e acréscimos e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2024.

NEURIVAN ROBRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 419 DE 04 DE ABRIL DE 2024.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 360/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Para garantir o valor remuneratório ao servidor que vier a ingressar no quadro de servidores públicos efetivos do município de Carmolândia correspondente ao salário mínimo nacional atualmente vigente, considerando a base vencimental instituída no Anexo I da Lei Complementar n.º 360/2021 e os acréscimos remuneratórios advindos das Leis Municipais Complementares n.º 386/2022 e 394/2023, fica autorizado o pagamento a título de complementação salarial do valor de R\$ 141,50 (cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos) para aqueles que vierem a ocupar dos cargos com vencimentos iniciais da carreira definidos no Anexo I da Lei n.º 360/2021 como R\$ 1.100,00.

§ 1º A remuneração final dos cargos a que se refere o caput deste artigo corresponderá a R\$ 1412,00 após adição aos valores previstos no Anexo I da Lei Complementar n.º 360/2021 dos acréscimos advindos das Leis Municipais Complementares n.º 386/2022 e 394/2023 e da complementação autorizada no caput.

§ 2º A complementação prevista no caput se aplica exclusivamente ao vencimento básico inicial da carreira para o caso de cargos que possuem plano de carreira vigente, não representando quaisquer aumentos, reflexos ou vantagem para os servidores que já progrediram na carreira, estando ocupando níveis ou classes subsequentes à inicial.

Art. 2º Fica alterado o vencimento inicial dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de endemias para o valor de R\$ 2842,00.

Art. 3º Fica alterado do Anexo I da Lei Complementar n.º 360/2021 que passa a conter na tabela a Secretária Municipal de Segurança Pública e na sua estrutura o cargo de guarda municipal anteriormente alocado na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, além de ficar aumentada a sua quantidade para 08 (oito) cargos.

Art. 4º Fica alterado a quantidade de cargos de OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA E RETROESCAVADEIRA – 40 H e OPERADOR DE TRATOR – 40 H, para 02 (dois) cargos em cada categoria profissional.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 dias do mês de abril de 2024.

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

